

A. I. N.^º - 233014.0026/06-3
AUTUADO - JOSENEIDE SANTOS ARAÚJO
AUTUANTE - WILSON APARECIDO OLIVEIRA BASTOS
ORIGEM - INFRAZ ITABERABA
INTERNET - 31/05/07

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0173-03/07

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICOS-FISCAIS-DME. OMISSÃO DE DADOS. MULTA. A divergência entre os valores informados pelo contribuinte na DME e o montante das operações registradas no SINTEGRA, tem previsão regulamentar de aplicação de penalidade no percentual de 5% sobre os valores omitidos. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/11/2006, aplica multa percentual de 5% do valor comercial das mercadorias entradas no estabelecimento durante o exercício, quando não tiver sido informado na Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (DME), no valor total de R\$12.243,70. Consta na descrição dos fatos que a infração foi apurada através da omissão de entrada de mercadorias através do confronto das informações contidas no arquivo SINTEGRA, informado pelos fornecedores com a DME e as notas fiscais do contribuinte.

Inconformado, o autuado apresenta impugnação tempestiva, às fls. 20/21 do presente processo administrativo fiscal, inicialmente discorrendo sobre a infração imputada e discordando do resultado apresentado pelo autuante. Diz que foram relacionadas na infração todas as mercadorias destinadas ao ativo imobilizado e ao consumo do estabelecimento autuado, deixando de observar que as referidos documentos fiscais são registrados em campos específicos na DME. Aduz que a microempresa está desobrigada de escrituração dos livros fiscais, não cabendo a penalidade imposta pela autoridade fiscal, e que as mercadorias destinadas ao consumo da empresa não integram a composição das compras de mercadorias para comercialização. Entende que o Estado da Bahia não sofre qualquer prejuízo quando o contribuinte adquire mercadorias para o seu consumo, tendo em vista que o imposto devido já foi recolhido. Assevera que o autuante não observou que a microempresa adquirindo mercadorias no Estado da Bahia está desobrigada ao recolhimento do ICMS, uma vez que o respectivo pagamento é realizado através da conta de energia elétrica. Reproduz o artigo 384 do RICMS-BA e § 7º da Lei 7.014/96, que prelecionam a redução da multa pelo órgão julgador. Entende que a penalidade pela falta de cumprimento de obrigação acessória está prevista no artigo 42, XVII, alínea “c” Lei 7.014/96, no valor de R\$140,00. Finaliza, requerendo o cancelamento da multa por não ter havido irregularidades, dolo, fraude ou simulação.

O autuante, por sua vez, produz informação fiscal (fl. 26), discorrendo inicialmente sobre as alegações defensivas. Alega que a omissão de entrada de mercadorias no estabelecimento autuado nas Informações Econômico Fiscais informadas pelo sujeito passivo, diz respeito a todas as mercadorias entradas no estabelecimento durante o exercício, sejam elas destinadas ao consumo, ao ativo imobilizado ou para revenda conforme previsto no art. 335, § 2º do RICMS-BA. Aduz que a penalidade imputada está prevista no artigo 42, XII-A da Lei 7.014/96, e não exigência de imposto como entendeu o autuado na sua peça defensiva. Conclui, mantendo integralmente a multa por descumprimento de obrigação acessória aplicada.

A 3^a JJF decidiu converter o presente processo à Infaz de origem (fl. 29), tendo em vista que não ter sido acostados aos autos as cópias das notas fiscais indicadas no demonstrativo elaborado pelo autuante com a respectiva ciência do autuado. Solicita que o autuante junte ao processo as referidas cópias das notas fiscais reabrindo o prazo para oferecimento da defesa em 30 (trinta dias).

A Inspetoria Fazendária de Itaberaba intimou o autuado para receber as cópias das notas fiscais utilizadas para a lavratura do Auto de Infração (fl. 527), sendo recebido pelo autuado em 23/03/2007, conforme AR acostado ao processo (fl. 528), sendo reaberto o prazo para oferecimento da defesa.

O autuado apresenta nova impugnação (fls.530/531), reproduzindo ipis literis os argumentos da exordial.

O autuante também apresenta nova informação fiscal à folha 533, mantendo as alegações da 1^a informação fiscal, reafirmando a manutenção da exigência fiscal.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir multa por descumprimento de obrigação acessória, em razão de omissão na informação de valores de notas fiscais de aquisições coletadas, e o montante registrado na DME do contribuinte.

Da análise das peças processuais, não acato as alegações defensivas de que o imposto já havia sido recolhido, uma vez que o Auto de Infração não está exigindo imposto por descumprimento de obrigação principal, e sim penalidade por descumprimento de obrigação acessória prevista no artigo 42, XII-A, da Lei 7.014/96, e tal penalidade está amparada nas disposições contidas no artigo 408-C, IV do RICMS-BA o quais transcrevo abaixo:

“Art. 408-C. As microempresas, as empresas de pequeno porte e os ambulantes são dispensados do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, exceto quanto às seguintes:

(...)

IV - apresentação, anualmente, por parte das microempresas e das empresas de pequeno porte, da Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (DME), Anexo 82, na forma e prazos do art. 335.”

“Art. 42

(...)

XII-A - 5% (cinco por cento) do valor comercial das mercadorias entradas no estabelecimento durante o exercício, quando não tiver sido informado na Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (DME).”

Constato que, apesar de o contribuinte ter entregue a DME no prazo regulamentar (fl. 06), não informou no campo próprio total das suas aquisições no período fiscalizado os bens que ele declarou que se destinavam à utilização no consumo e ativo fixo. Portanto, o autuado estava obrigado a informar os dados relativos a todas as aquisições, sejam de mercadorias destinadas à comercialização, como também àquelas destinadas ao consumo e ativo do estabelecimento.

Verifico que o autuante coletou notas fiscais dos fornecedores do autuado, elaborando demonstrativo à folha 07, e constatou que o valor total dos referidos documentos fiscais corresponderam a R\$563.779,91, sendo informado na DME do contribuinte (fl. 06) o montante de R\$318.905,72. Com base na diferença dos valores omitidos pelo sujeito passivo (R\$244.874,15), foi exigida a penalidade insculpida no artigo 42, XII-A, da Lei 7.014/96, de 5% do valor comercial das mercadorias entradas no estabelecimento durante o exercício. Portanto, considero correto o procedimento do autuante e não acolho os argumentos do sujeito passivo de que tais notas fiscais se referem à aquisições de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado e consumo do estabelecimento. Saliento que o artigo 335, § 2º do RICMS-BA, preleciona que na DME serão

informados os valores das receitas e dos pagamentos ou aquisições, do período do ano em que a empresa esteve enquadrada no Simbahia, bem como os dados relativos aos estoques inicial e final do período considerado, devendo constituir-se em resumo e exato reflexo dos valores constantes nos documentos fiscais relativos a operações e prestações ocorridas no período de referência, independentemente da sua destinação, e o autuado não informou na aludida DME tais aquisições.

Quanto ao pedido de redução da multa não acolho, tendo em vista o disposto no artigo 158 do RPAF que dispõe que tal redução só pode ser aplicada se restar provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo.

Com relação à aplicação de penalidade prevista no artigo 42, XVII, alínea “c” da Lei 7.014/96, no valor de R\$140,00, não pode ser atendida, pois o próprio diploma legal (Lei. 7.014/96), determina multa específica para a infração cometida pelo autuado, já reproduzida neste voto.

Por todo o exposto, e à luz da legislação pertinente voto pela PROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 233014.0026/06-3, lavrado contra **JOSENEIDE SANTOS ARAÚJO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa, por descumprimento de obrigação acessória, no valor de **R\$12.243,70**, prevista no Artº 42, inciso XII-A da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de maio de 2007.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA- PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA